



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.723711/2009-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.197 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO  
**Recorrente** ABRIGO DO SALVADOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SUPREM A DESCONFORMIDADE APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

São improcedentes as contribuições lançadas com base em Ato Cancelatório de Isenção motivado pela falta de títulos de utilidade pública e do certificado de entidade beneficente, quando o sujeito passivo posteriormente comprova que a desconformidade apontada não se configurou.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.187.484-0, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

Afirma-se que a entidade teve a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias cancelada em 11/11/1993 e não requereu novo benefício.

Informa-se ainda que as remunerações que serviram de base para apuração foram obtidas das folhas de pagamento e que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

O Fisco acrescenta que a multa foi calculada conforme a legislação vigente na época dos fatos geradores por ser mais benéfica ao sujeito passivo que aquela prevista na legislação atual.

A entidade ofertou impugnação, alegando que:

a) a Constituição Federal protege o procedimento adotado pela autuada, posto que a mesma jamais desatendeu a qualquer lei;

b) quando a Carta Magna fala em “*entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei*”, quer se referir as entidades criadas na forma da lei, ou seja, constituídas em obediência à lei que rege a sua instituição;

c) a fundamentação legal citada no AI não se aplica à criação de entidades beneficentes, mas se destina a regular aquelas que já tenham sido criadas, portanto não tem razão de ser a interpretação dada pela Auditoria Fiscal;

d) se o legislador constituinte quisesse ter criado requisitos para isenção, teria feito no próprio texto constitucional;

e) o INSS jamais exigiu ou orientou a autuada a apresentar comprovante ou requerimento de isenção. Sendo que esse silêncio representa a concordância da Administração Tributária com a isenção, mesmo porque a entidade é possuidora do Título de Utilidade Pública, sempre renovado;

f) nunca ocorreu o cancelamento de sua isenção, posto que o Título de Utilidade Pública foi mantido;

g) as remunerações supostamente não declaradas em GFIP dizem respeito a empregados de licença ou que já não faziam parte do seu quadro funcional;

h) não tem como se defender com maior amplitude, haja vista que nem todas as remunerações e os respectivos segurados foram apresentados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação, mantendo o integralmente o crédito.

Assim se pronunciou o Relator:

*“O Abrigo Salvador não comprovou a existência dos títulos de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal contemporâneos à ocorrência dos fatos geradores.*

*Ademais, não comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este último renovado a cada três anos, ou seja, também contemporâneo à ocorrência dos fatos geradores nos termos dos incisos I e II, do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.*

*A eito, não há falar em direito adquirido, pois este atinge tão somente a dispensa da formalização do pedido de isenção, que se tornou obrigatório para todas as Entidades Beneficentes de Assistência Social (EBAS) a partir da vigência da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991; no entanto, o sujeito passivo não comprovou sequer o requerimento da isenção ao INSS, nos termos do art. 208, do Decreto n.º 3.048/99. Logo, não há falar em isenção das contribuições previdenciárias para com a seguridade social, haja vista não comprovar todos os requisitos para gozo do referido benefício fiscal.”*

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

- a) sempre atendeu a todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, conforme documentos acostados;
- b) não seria necessário o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS, posto que ao tempo da autuação da fiscalização cumpria todos os ditames legais;
- c) a recorrente possui o Certificado de Entidade de Assistência Social, conforme pedidos de renovação colacionados;
- d) a Lei n.º 12.101/2009, que atualmente regula a isenção das contribuições sociais, não requer qualquer exigência para o benefício, que já não seja cumprida pela recorrente;
- e) o que o Fisco está lhe exigindo é mera formalidade que não encontra amparo na atual legislação, nem na Constituição Federal;
- f) a documentação juntada comprova ser a recorrente uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, portadora do Certificado do CNAS, que promove, gratuitamente, assistência social beneficente a idosos e cujos diretores e conselheiros não percebem qualquer vantagem ou benefício, além de que os resultados da entidade são aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais;
- g) o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 encontra-se revogado pela Lei n.º 12.101/2009, cujos requisitos são integralmente atendidos pela recorrente;

h) deve-se aplicar na espécie a legislação mais benéfica, conforme determina o art. 106, II, “b”, do CTN.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante resolução n. 2401000.262, de 22/11/2012, para que o fisco apresentasse o ato administrativo que teria cancelado a isenção da recorrente.

Em resposta à diligência foi acostado à fl 782 o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 04.001.002/2005, o qual aponta como motivos para a sua lavratura a infração aos incisos I e II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 c/c os incisos I e III do art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008. Desse Ato o sujeito passivo tomou ciência em 23/11/2005, conforme fl. 781.

O sujeito passivo se pronunciou a fl. 786 para reiterar os termos do recurso voluntário.

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Qualidade de isenta da entidade autuada

Os documentos acostados na resposta à diligência dão conta que dois foram os motivos para a emissão de Ato Cancelatório da isenção da recorrente, quais sejam:

a) falta do título de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal (inciso I do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ); e

b) falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991).

Ocorre que os documentos acostados com o recurso contrapõem-se à motivação constante no Ato Cancelatório n. 04.001.002/2005. Vejamos.

Às fl. 746, consta renovação do reconhecimento de utilidade pública municipal da recorrente, mediante a Lei Municipal n. 7.496/2008.

Às fls. 761/767, constam cópias de certidões expedidas no período de 2004 a 2011 pela Coordenação de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, atestando que a recorrente teve o seu Título de Utilidade Pública Federal restabelecido por Decreto de 22/10/1998, publicado no DOU de 23/10/1998.

À fl. 748, encontra-se cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido em nome da recorrente, o qual teve como suporte legal a Resolução CNAS n. 57, de 2007, e cuja validade abrange o período de 02/06/2003 a 01/06/2006.

Verifica-se, assim, que as desconformidades apontadas no Ato Cancelatório n. 04.001.002/2005, expedido em 17/11/2005, encontram-se supridas pela documentação acostada.

Em 2008, foi renovado o reconhecimento da utilidade pública municipal, o que leva à conclusão de que anteriormente o título já houvera sido concedido. A mesma exigência relativa à esfera federal já havia sido restabelecida desde 1998 e os documentos colacionados comprovam a sua manutenção desde então.

Quanto à exigência relativa ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a empresa comprovou que na data da emissão do Ato Cancelatório estava acobertada pela determinação da Resolução CNAS n. 57, de 2007.

Assim, as razões invocadas pelo fisco para emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 04.001.002/2005, de 17/11/2005, poderiam até existir naquele momento, todavia, a apresentação dos documentos que atestam o reconhecimento

Processo nº 10580.723711/2009-72  
Acórdão n.º 2401-003.197

S2-C4T1  
Fl. 820

---

retroativo das situações tratadas acima, afasta a pretensão fiscal, levando à conclusão de que a entidade mantinha no período do lançamento a condição isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária.

Não podem, portanto, subsistir as contribuições lançadas com base em Ato Cancelatório de Isenção, cuja motivação mostrou-se improcedente.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.